SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1014921-40.2017.8.26.0037

Classe - Assunto Ação de Exigir Contas - Responsabilidade dos sócios e administradores

Requerente: Neusa Aparecida Stuch Fulco

Requerido: Agnaldo Fulco

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Humberto Isaias Gonçalves Rios

Vistos.

NEUSA APARECIDA STUCHI FULCO ajuizou a presente ação de prestação de contas contra AGNALDO FULCO, alegando, em síntese, que durante a constância do casamento com o réu, sob regime de comunhão parcial de bens, as partes adquiriram uma empresa de Comércio Varejista de Peixes e Pescados, cuja exclusiva administração foi concedida ao réu através de decisão judicial do processo de divórcio. Informa que é proprietária de 50% das quotas da empresa, de modo que possui direito à percepção dos frutos da mesma, e das empresas que a sucederam, o que não foi realizado pelo réu. Em razão disso, requer a presente prestação de contas pelo réu do período de 01/07/2007 a 01/10/2017. Pede, ainda, a concessão da tutela de urgência para os fins deduzidos no fecho da emenda à inicial. Instruiu a inicial e emenda (fls. 01/03 e 32/43), com documentos (fls. 04/21 e 3/156).

A tutela foi indeferida (fls. 157/158). Dessa decisão, interpôs a autora agravo de instrumento, cujo provimento foi parcialmente provido, apenas no tocante a assistência judiciária (fls. 450/457).

Devidamente citado, o réu contestou a ação a fls. 162/170, suscitando preliminar de falta de interesse processual. No mérito, em suma, informa que desde 2012 a empresa desempenhava também o comércio varejista de artigos de vestuário, o que era de administração exclusiva da autora, sendo a exclusividade repassada ao réu somente quanto a atividade de pescado, cuja prestação de contas deve ser limitada. Pede pelo acolhimento da preliminar e a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 171/196).

Em reconvenção, aduz que, com exceção do período de 05/05/2014 a 03/08/2015, a administração da atividade empresarial foi realizada pela autora reconvinda, titular da empresa individual, tanto em relação a atividade de pescado como da atividade de comércio varejista de artigos de vestuário, sendo esta última de administração integral e exclusiva da

reconvinda. Por isso, requer a respectiva prestação de contas pelos períodos de 24/06/1999 a 05/05/2014 e 04/08/2015 até a presente data (fls. 203/204).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A autora impugnou a contestação e contestou a reconvenção alegando, em síntese, que a ação de prestação de contas deve ser limitada a dez anos; que o réu sempre possuiu a administração de fato da firma de pescados, não havendo qualquer responsabilidade sobre a gestão da empresa, pugnando pela carência da reconvenção (fls. 210/217 e 218/225).

Designada audiência para a tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera, sendo deferido o pedido de suspensão do feito (fls. 230).

Em prosseguimento, foi deferida a produção de prova oral (fls. 470).

Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do requerido e de uma testemunha arrolado pelo mesmo (fls. 487/488 e transcrições a fls. 490/499).

Encerrada a instrução, somente o réu apresentou alegações finais (fls. 501/507).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A hipótese é de julgamento no estado em que se encontra, à vista da discussão travada nos autos entre as partes, ficando prejudicada a realização de prova pericial, pois desnecessária nesta primeira fase do procedimento de prestação de contas (contas exigidas).

Quanto à preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo réu, de rigor o acolhimento das razões já lançadas a fls. 157/158 de que a ação de exigir contas deve se limitar à empresa que a autora faz ou fez parte juntamente com o requerido, não podendo abranger outras empresas em que não possui participação societária, cuja suposta sucessão e prejuízos poderão ser objetos de discussão pelas vias cabíveis, se assim entender. Logo, patente a ausência de interesse processual por parte da autora com relação a empresas de terceiros.

A preliminar suscitada pela autora reconvinda se confunde com o mérito e com ele será analisado.

Quanto a este, consigna-se que o procedimento da ação de prestação de contas se divide em duas fases bem distintas: na primeira, cabe analisar o direito da autora à obtenção das contas; sendo positiva a conclusão, inicia-se a etapa seguinte, em que se examina o conteúdo da conta fornecida, apurando-se eventual saldo em favor do credor ou devedor, dada a natureza dúplice da ação.

No presente caso, a ação se encontra ainda na primeira fase, devendo a presente decisão versar apenas sobre a existência do dever de prestação de contas pelo requerido e

pela autora reconvinda.

Pois bem. Por força de decisão liminar em ação de divórcio entre as partes (fls. 06), o réu passou a exercer com exclusividade a administração da empresa individual NEUSA APARECIDA STUCHI FULCO – ME, no tocante à firma de pescados. Neste passo, nos termos do artigo 1.020 do Código Civil, incumbe ao administrador da sociedade prestar anualmente contas de sua administração aos sócios, *in verbis*:

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

"Art. 1.020. Os administradores são obrigados a prestar aos sócios contas justificadas de sua administração, e apresentar-lhes o inventário anualmente, bem como o balanço patrimonial e o de resultado econômico."

Obrigação esta que decorre do próprio fato de o administrador gerir coisa alheia. Neste sentido, confira-se entendimento do e. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS Ação ajuizada por sócios contra administradora, ex-empregada e não sócia da empresa Sentença de procedência Acerto Obrigação de prestar contas aos sócios que foi atribuída por lei aos administradores da sociedade, nos termos do art. 1.020 do Código Civil Está obrigado a prestar contas o administrador ou gestor de coisa alheia Necessária demonstração contábil que discrimine os créditos e os débitos relacionados à gestão do bem Recurso não provido." (Apelação n.º 0023040-57.2013.8.26.0001, 1.ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Francisco Loureiro, j. 28.8.2014, V.U.)

Conclui-se, pois que o réu, por ter exercido a atividade de administrador da firma de pescados da qual é sócia sua ex-cônjuge tem o dever de lhe prestar contas de sua gestão à frente da sociedade.

Em contrapartida, o período desta gestão restou controvertido nos autos, tendo as partes apesentado versões distintas em relação ao mesmo.

Diante disso, foi produzida prova oral, na qual restou elucidado que a administração da empresa foi interrompida pela autora, tendo a testemunha arrolada pelo requerido, Sra. Eleneuza, afirmado acerca da expulsão do réu por aquela, transferindo-se para si a posterior gestão da empresa (fls. 495), bem como acerca da existência de atuação da mesma em atividade varejista de calçados no mesmo local (fls. 496).

Aliás, quanto a este ponto, à falta de impugnação específica, revela-se inviável afastar-se a responsabilidade da autora pela administração exclusiva de comércio varejista de artigos de vestuário como calçados, bolsas, acessórios, bijuterias e suvenires narrado, tornando-se este incontroverso. Nos termos do artigo 341, do Novo Código de Processo

Civil, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pelo réu reconvinte na reconvenção, quando não impugnados precisamente na contestação. A defesa silenciou quanto à tese do exercício de objeto social diverso pela autora no mesmo local. Não bastasse, a autora reconvinda sequer arrolou testemunhas, asseverando ainda mais a fragilidade de suas alegações.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Outrossim, a par dos boletins de ocorrência lavrados pelo réu (fls. 193/194 e 195/196), assim como da afirmação deste quanto ao declínio da administração decorrente (fls. 166), que também não foram impugnados especificamente pela autora, fica reconhecida a atuação do réu na função de administrador exclusivo da firma de pescado até a data narrada, qual seja, 03/08/2015.

Por consequência, após este período, a administração exclusiva passou a ser da autora reconvinda, a qual, nessa qualidade e pelas razões expostas, tem o dever jurídico de prestar contas das verbas correlatas ao sócio remanescente, ora réu, até a presente data, ou enquanto durar o funcionamento da mesma, inclusive quanto a atividade varejista de calçado não infirmado nos autos.

Por outro lado, em período anterior à concessão de alvará para administração exclusiva da empresa pelo réu (fls. 06), extrai-se desta que a administração da firma de pescado já cabia ao réu, presumindo-se, diante da inércia quanto a estes fatos, que a de calçado cabia à autora, de modo que, estando em andamento a ação de divórcio à época, cuja sentença se deu apenas em agosto de 2016 (fls. 180/184), restou caracterizada a condição de administradores de numerário comum entre as partes quanto ao aludido período.

Por fim, inalteradas as razões de indeferimento da concessão da tutela provisória de urgência nesta oportunidade, fica prejudicada nova apreciação.

Ante o exposto, com relação ao pedido de prestação de contas das empresas FULCO PESCADOS LTDA e RENATO EFESO FULCO – ME, julgo **EXTINTO** o feito, sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual da autora, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Quanto ao remanescente, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação principal para o fim de condenar o réu a prestar as contas devidas quanto ao período de 05/05/2014 a 03/08/2015, relativas à administração de pescados da sociedade NEUSA APARECIDA STUCHI FULCO – ME, sob a forma mercantil, instruídas com os documentos justificativos, no prazo de quinze dias úteis, sob pena de não lhes ser lícito impugnar as contas que eventualmente venham a ser apresentadas pela autora (art. 550, § 5.°, CPC).

As contas devem ser elaboradas na forma adequada, especificando-se as

receitas e aplicação de despesas, bem como o respectivo saldo, se o caso, e deverão ser instruídas com os documentos justificativos (art. 551, do CPC).

Apresentadas as contas, terá a autora o prazo de quinze dias úteis para se manifestar a respeito delas. Caso não sejam apresentadas as contas no prazo fixado, deverá apresentá-las a requerente, também no prazo de quinze dias úteis.

Em consequência, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a reconvenção para o fim de condenar a autora reconvinda a prestar as contas na forma mercantil quanto ao período de 04/08/2015 até a presente data, relativas à administração de pescados e varejista de calçados e afins da sociedade NEUSA APARECIDA STUCHI FULCO – ME, atendendo-se aos mesmos termos obrigacionais acima expostos (art. 550, § 5.º e art. 551, ambos do CPC).

Considerando a sucumbência recíproca, vedada a compensação, nos termos do que preceitua o artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, cada parte deverá arcar com metade das custas e despesas processuais, assim como com os honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa (fls. 43), observado o benefício da justiça gratuita em relação à autora.

P.I.

Araraguara, 05 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA